SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171010 - SP (2026/0041145-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS BARBOSA LUZ
ADVOGADA	:	MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON - SP208804
AGRAVADO	:	SILVIO TADEU PINA
ADVOGADOS	:	LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES - SP295027 MÍRIAM CRISTINA SAIA - SP348102

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR LESÃO CORPORAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E DESPROPORÇÃO DO *QUANTUM*. LEGÍTIMA DEFESA (ART. 188, I, DO CC). REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de agressão física.

2. As teses de insuficiência probatória, de legítima defesa e de desproporção do quantum demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. A revisão do valor dos danos morais somente é admitida em hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância, não evidenciadas no caso. A excludente de legítima defesa não foi prequestionada, atraindo o óbice da Súmula 211/STJ.

4. A insurgência contra a distribuição do ônus de sucumbência apresenta deficiência na fundamentação, incorrendo no óbice da Súmula 284/STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59483211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:07
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: f2bf4d50-2d62-4637-8210-c916e4b71337

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59483211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:07
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: f2bf4d50-2d62-4637-8210-c916e4b71337

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171010 - SP (2026/0041145-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS BARBOSA LUZ
ADVOGADA	:	MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON - SP208804
AGRAVADO	:	SILVIO TADEU PINA
ADVOGADOS	:	LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES - SP295027 MÍRIAM CRISTINA SAIA - SP348102

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR LESÃO CORPORAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E DESPROPORÇÃO DO *QUANTUM*. LEGÍTIMA DEFESA (ART. 188, I, DO CC). REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de agressão física.

2. As teses de insuficiência probatória, de legítima defesa e de desproporção do quantum demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. A revisão do valor dos danos morais somente é admitida em hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância, não evidenciadas no caso. A excludente de legítima defesa não foi prequestionada, atraindo o óbice da Súmula 211/STJ.

4. A insurgência contra a distribuição do ônus de sucumbência apresenta deficiência na fundamentação, incorrendo no óbice da Súmula 284/STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59144618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:52
Código de Controle do Documento: cd83e36b-2fb6-4c8f-ad5e-ab59671b7274

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCOS VINICIUS BARBOSA LUZ (MARCOS LUZ) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria da Desembargadora MÔNICA DE CARVALHO, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de lesão corporal grave. O autor alegou ter sido agredido pelo réu, praticante de artes marciais, resultando em incapacitação temporária e debilidade funcional no olho direito. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (**i) se o autor comprovou adequadamente os danos materiais alegados; (ii) se o valor da indenização por danos morais foi arbitrado corretamente.** III. Razões de Decidir 3. O autor comprovou, de forma robusta, os danos materiais e o nexo de causalidade com o evento danoso, através de laudos periciais e documentação médica. 4. O valor da indenização por danos morais foi mantido em R$ 50.000,00, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a gravidade da lesão e as condições pessoais do réu. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: **1. A comprovação robusta dos danos materiais e o nexo de causalidade justificam a condenação. 2. O valor da indenização por danos morais deve observar a gravidade da lesão e as condições das partes**. Legislação Citada: Código Penal, art. 129, §1º, incisos I e III; Código Civil, art. 944; Código de Processo Civil, art. 373, inciso I, art. 487, inciso I, art. 85, § 11. Jurisprudência Citada: TJ-SP, Apelação Cível nº 1001102-86.2021.8.26.0266, Rel. Alexandre Coelho, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 07.02.2024; TJ-SP, Apelação Cível nº 1032559-95.2021.8.26.0506, Rel. Morais Pucci, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 17.11.2023. (e-STJ, fl. 833).* [sem destaques no original]

Nas razões do agravo, MARCOS LUZ apontou (1) não incidência da Súmula 7/STJ, sustentando tratar-se de revaloração jurídica da prova; (2) usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade, com exame de mérito pela Presidência do Tribunal estadual; (3) possibilidade de revisão do quantum dos danos morais por desproporção e correção da sucumbência nos termos do CPC (e-STJ fls. 866-874).

Houve apresentação de contraminuta por SILVIO TADEU PINA (SILVIO PINA) [e-STJ, fls. 883-885 e 886].

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59144618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:52
Código de Controle do Documento: cd83e36b-2fb6-4c8f-ad5e-ab59671b7274

Nas razões do apelo nobre, o recorrente sustenta, em síntese, (1) violação do art. 373, I, do CPC e do art. 944 do CC, por insuficiência probatória sobre a gravidade das lesões e a extensão dos danos materiais, com destaque para a ausência de laudo pericial específico e a fragilidade de recibos e documentos; (2) desproporcionalidade do valor fixado a título de danos morais (R$ 50.000,00 – cinquenta mil reais), em afronta ao art. 944 do CC; (3) aplicação da excludente de ilicitude da legítima defesa (art. 188, I, do CC), com repercussão na responsabilidade civil prevista no art. 186 do CC; (4) erro de direito na distribuição da sucumbência e honorários, em contrariedade aos arts. 85, § 1º, § 11, e 86 do CPC.

Não houve apresentação de contrarrazões ao recurso especial por SILVIO PINA, conforme certidão de decurso de prazo (e-STJ, fl. 860).

Não conheço do recurso especial.

Contextualização fática

Silvio Tadeu Pina ajuizou ação indenizatória contra Marcos Vinícius Barbosa Luz após agressão ocorrida em 30/12/2009. Segundo a narrativa e as provas, o autor sofreu lesão corporal grave, com incapacitação temporária e debilidade funcional permanente no olho direito. Foram juntados laudos do Instituto Médico Legal, documentos médicos do Hospital Israelita Albert Einstein, registro de cirurgia crânio-máxilo-facial, receituários, fotos das lesões e comprovantes de despesas (inclusive deslocamentos de táxi), além de depoimentos que confirmam a violência sofrida.

Em primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente, com condenação do réu ao pagamento de R$ 46.243,14 [quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e três reais e catorze centavos] por danos materiais e R$ 50.000,00 [cinquenta mil reais] por danos morais, e rejeição dos lucros cessantes por falta de provas. O réu apelou, alegando fragilidade dos documentos, desnecessidade de atendimento em hospital de alto custo por possuir plano de saúde, legítima defesa e pedido de redução dos valores. O Tribunal estadual manteve integralmente a condenação, entendendo que a prova era robusta e que o quantum moral observou proporcionalidade e razoabilidade diante da gravidade das lesões.

Posteriormente, o réu interpôs recurso especial sustentando violações de dispositivos do CPC e do CC e, após inadmissão por incidência da Súmula 7/STJ e deficiência argumentativa, manejou agravo em recurso especial. O agravado apresentou contrarrazões defendendo a manutenção da inadmissibilidade, e o feito foi distribuído no STJ.

Documento eletrônico VDA59144618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:52
Código de Controle do Documento: cd83e36b-2fb6-4c8f-ad5e-ab59671b7274

Da violação do art. 373, I, do CPC, do art. 944 do CC e do art. 188, I, do CC

MARCOS LUZ se insurge contra acórdão da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve condenação por danos materiais (R$ 46.243,14) e danos morais (R$ 50.000,00) alegando violação dos arts. 373, inciso I, do Código de Processo Civil e dos arts. 186, 188 e 944 do Código Civil, pleiteando reforma integral ou, subsidiariamente, redução dos valores e readequação do ônus sucumbencial (fls. 843-852).

Sustenta insuficiência probatória sobre a gravidade das lesões decorrentes de sua conduta e a extensão dos danos materiais, com destaque para a ausência de laudo pericial específico e a fragilidade de recibos e documentos (despesas hospitalares de alto custo sem comprovação de urgência, recibos de táxi com rasuras e itinerários sem nexo e gastos farmacêuticos sem discriminação). Alega desproporcionalidade do valor fixado a título de danos morais (R$ 50.000,00) e defende a aplicação da excludente de ilicitude da legítima defesa, com repercussão na responsabilidade civil prevista no art. 186 do CC, pois, embora reconhecido ato ilícito, MARCOS LUZ sustenta legítima defesa, afirmando reação proporcional a agressão inicial (ameaça com faca de caça), o que excluiria a ilicitude e, por consequência, a obrigação de indenizar ou, ao menos, modulá-la.

Da leitura das razões recursais, infere-se que sua análise demanda revolvimento fático probatório, pois as teses se baseiam nas provas e fatos constantes dos autos, e não podem ser apreciadas a partir das premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo examinou as provas produzidas e as circunstâncias do caso concreto para concluir pela existência do nexo de causalidade entre a conduta de MARCOS LUZ e o dano e pela extensão dos danos materiais e quantificou os danos morais também a partir dos fatos. Confira-se trecho do acórdão recorrido:

> *(...)*
> *Com isso em mente, ao contrário do alegado pelo réu, entendo que o autor logrou êxito em comprovar, de forma robusta, a ocorrência de danos materiais decorrentes de lesão corporal de natureza grave, conforme demonstrado pelo conjunto probatório constante dos autos.* ***Ora, os laudos periciais expedidos pelo Instituto Médico Legal (fls. 819/820 e 831/833) atestam a gravidade das lesões sofridas, destacando-se a existência de fraturas múltiplas, debilidade funcional permanente no olho direito e incapacidade laborativa superior a trinta dias, elementos que caracterizam a lesão corporal grave*** *nos termos do art. 129, §1º, do Código Penal.* ***A extensão e a gravidade dos danos também foram corroboradas pela documentação médica anexada, notadamente os relatórios clínicos emitidos pelo Hospital Israelita Albert Einstein (fls. 784/796), o registro da cirurgia crânio-maxilo-facial realizada (fl.***

Documento eletrônico VDA59144618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:52
Código de Controle do Documento: cd83e36b-2fb6-4c8f-ad5e-ab59671b7274

> ***711) e os receituários médicos que prescreveram o tratamento necessário*** *(fls. 695/696).*
> *A veracidade dos fatos também se confirma por meio dos* ***registros fotográficos (fls. 715/717), que evidenciam visualmente as lesões, bem como pelos depoimentos colhidos em sede policial (fls. 811/815), prestados por testemunhas presenciais dos fatos****, os quais reforçam a narrativa da agressão violenta perpetrada contra o autor.*
> ***Quanto aos gastos médicos, restou justificada a opção pelo tratamento em hospital de referência e alto custo, tendo em vista a complexidade das lesões sofridas, em especial fraturas cominutivas e risco de perda da visão****, circunstância atestada pela Santa Casa de Vinhedo (fls. 670/671).*
> ***No tocante às despesas farmacêuticas, os cupons fiscais acostados aos autos (fls. 672/700) apresentam descrição compatível com os medicamentos necessários à recuperação do autor, sendo as datas neles constantes condizentes com o período de tratamento.*** *Ademais, os recibos de táxi utilizados para os deslocamentos entre Jundiaí, Vinhedo e São Paulo estão em consonância com os locais de atendimento médico frequentados pelo autor.* ***As supostas rasuras apontadas nos referidos documentos não foram objeto de impugnação técnica específica, tampouco foi produzida prova pericial grafotécnica apta a infirmar sua autenticidade****, razão pela qual não se pode presumir má-fé ou fraude em sua emissão.*
> *(...).*
> [e-STJ, fls. 835/836]

Ao fixar os danos morais, o acórdão recorrido ressaltou a gravidade das lesões e da debilidade permanente, além de repercussões psicológicas, a proteção à integridade física, e condição econômica do réu (evidenciada capacidade financeira que autoriza a fixação do valor indenizatório em patamar compatível, sem enriquecimento sem causa (e-STJ, fls. 837/838).

Conforme a jurisprudência desta Corte, é o erro de direito na valoração da prova que autoriza a interposição do recurso especial:

> *PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MÁ VALORAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.*
> ***2. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, "a errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo (AgRg no AREsp n. 424.941/MS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe de 7/6/2016)" (AgInt no AREsp n. 1.076.850/PE, Relator Ministro LUIS***

Documento eletrônico VDA59144618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:52
Código de Controle do Documento: cd83e36b-2fb6-4c8f-ad5e-ab59671b7274

FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/8/2017, DJe 28/8/2017).

3. No caso, a pretexto de corrigir o referido vício processual, pretende a empresa o reexame das premissas que ensejaram sua condenação ao pagamento da indenização securitária controvertida, o que não se admite.

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

5. No caso, para acolher a pretensão recursal de isentar a agravante do pagamento da indenização securitária, seria necessária a análise do contrato firmado entre as partes, bem como dos demais elementos fático-probatórios dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.150.215/PR, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. COBERTURA SECURITÁRIA EM RAZÃO DE DANO NO IMÓVEL. AUSÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As conclusões do acórdão recorrido, no sentido de ser indevida a indenização securitária pleiteada porque os danos elencados pelos autores e verificados na prova pericial não estão cobertos pelo seguro habitacional; não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório dos autos, e análise de cláusula contratual, o que é veda em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. A necessidade do reexame de matéria fático-probatória dos autos inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.637.547/PR, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 26/8/2020 – sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ PERMANENTE POR DOENÇA (DEPRESSÃO). ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ DO SEGURADO. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7.

1.- O acolhimento da alegação de omissão intencional do segurado acerca de doença preexistente quando da celebração do contrato demandaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2.- O chamado erro na valoração da prova, passível de análise no Recurso Especial, representa erro de direito e diz respeito ao valor da prova abstratamente considerado, o qual não se confunde com

Documento eletrônico VDA59144618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:52
Código de Controle do Documento: cd83e36b-2fb6-4c8f-ad5e-ab59671b7274

a avaliação que o magistrado faz quanto a estar ou não comprovado determinado fato, juízo de valor que decorre do poder de convicção da prova, cujo reexame é vedado pela Súmula 7 deste Tribunal.
3.- Agravo Regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 81.066/MG, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 7/8/2012, DJe de 29/8/2012 – sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PROPOSTA DE INSCRIÇÃO. VERACIDADE DE ASSINATURA. PROVA TÉCNICA. RESULTADO INCONCLUSIVO. EXAME DE OUTROS ELEMENTOS E PROVAS DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. Não cabe recurso especial para reapreciar os fatos e provas colhidos durante a instrução (Súmula 7).
2. Legal a conversão do julgamento em diligência, em fase de apelação, para a realização de nova perícia, diante da incongruência dos laudos constantes dos autos. Cabe ao magistrado valorar livremente a prova, de forma fundamentada, não estando adstrito a nenhuma delas isoladamente considerada (CPC, art. 131).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp n. 1.136.002/RJ, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 28/6/2011, DJe de 3/8/2011 – sem destaques no original)

A reapreciação das provas sobre a extensão do ano, sua quantificação e a excludente de responsabilidade encontram óbice na Súmula 7 desta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de indenização decorrente de erro médico, manteve a procedência do pedido quanto ao ato ilícito e ao dever de indenizar, mas afastou a pretensão da autora de recebimento de pensão mensal e manteve o valor da indenização por danos morais.
2. Nos termos dos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, o julgamento deve se ater aos limites do pedido formulado na petição inicial, em obediência ao princípio da congruência. O pedido de reparação por danos materiais, quando restrito pela própria parte autora ao ressarcimento de despesas médicas, não abrange o pleito de pensioname nto mensal vitalício decorrente de incapacidade laboral, ainda que esta seja comprovada no curso do processo. A concessão de verba não requerida configuraria julgamento extra petita.
3. A revisão do valor fixado a título de danos morais pelas instâncias ordinárias só é admitida em recurso especial quando o montante se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não ocorre na hipótese. O valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), arbitrado com base nas circunstâncias fáticas do caso, não se revela ínfimo a

Documento eletrônico VDA59144618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:52
Código de Controle do Documento: cd83e36b-2fb6-4c8f-ad5e-ab59671b7274

ponto de justificar a excepcional intervenção desta corte. Pretensão de revisão que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.
(REsp n. 1.978.229/ES, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO AUTORAL. USO DE IMAGEM FOTOGRÁFICA SEM AUTORIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A instância originária entendeu que houve exploração não autorizada da imagem de jogador de futebol em álbum de figurinhas de natureza comercial, além de consignar que o material produzido não possui conteúdo iminentemente histórico e bibliográfico, conclusão esta pautada sob os aspectos fáticos do caso concreto.
1.1 A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, medida inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
2. No que concerne ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.224.852/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 10/5/2023 – sem destaques no original)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTENTE. CULPA CONCORRENTE. AFASTAMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEMONSTRADA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO ACOLHIDA. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. No presente caso, não se vislumbra a violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. "A melhor exegese dos arts. 14 e 18 do CDC indica que todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício,

Documento eletrônico VDA59144618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:52
Código de Controle do Documento: cd83e36b-2fb6-4c8f-ad5e-ab59671b7274

isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação". (REsp 1077911/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011).
3. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal, para reconhecer a ocorrência de eventual culpa exclusiva da vítima, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
4. Modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o quantum indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do STJ).
5. O entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça é de que o pedido do autor não se restringe ao que está expresso nos despachos saneadores, sendo permitido ao magistrado extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial que se pretende obter com a demanda. Precedentes.
6. No que concerne a revisão dos valores arbitrados a título de honorários advocatícios, constata-se que, de fato, a sua fixação era indevida, haja vista que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a pretensa verba será cabível somente quando os honorários sucumbenciais forem devidos desde a origem. Precedente.
7. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo interno, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida.
8. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.779.513/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 9/12/2022 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DO FEITO NA PENDÊNCIA DE AÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. TESES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E LEGÍTIMA DEFESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. REVISÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.
1. Em razão da independência das esferas cível e criminal, não há obrigatoriedade da suspensão do curso da ação civil até julgamento definitivo daquela de natureza penal.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2.1. Rever as conclusões do Tribunal de origem, para acolher as teses de cerceamento de defesa e legítima defesa, demandaria reexame de provas.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão.
3.1. No caso, os valores estabelecidos pela Corte de origem não se mostram desproporcionais, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59144618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:52
Código de Controle do Documento: cd83e36b-2fb6-4c8f-ad5e-ab59671b7274

(AgInt no AREsp n. 2.454.037/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024 – sem destaques no original)

Ademais, acerca da excludente da legítima defesa, com base no art. 188, I, do CC, não houve enfrentamento direto e específico da tese no acórdão recorrido e não foram opostos embargos de declaração, faltando, portanto, o prequestionamento necessário ao conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECONVENÇÃO. VENDAS NO ATACADO E EXCLUSIVA. SAQUE INDEVIDO DE DUPLICATAS SEM LASTRO. DESCONTO BANCÁRIO. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO E PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. LAUDO PERICIAL CONTÁBIL CONCLUDENTE E ASSERTIVO. TÍTULOS DE CRÉDITO EMITIDOS SEM SUPORTE EM ATOS DE COMÉRCIO. REFORMA DA SENTENÇA. QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DOS DANOS MATERIAIS. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. LIQUIDAÇÃO. DANOS MORAIS. HONRA OBJETIVA IMAGEM REPUTAÇÃO. REGRAS DE EXPERIÊNCIA NO JULGAMENTO. HONORÁRIOS NA RECONVENÇÃO. ARBITRAMENTO. PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS INDICADOS COMO VIOLADOS. SÚMULA 211 DO STJ. DEMANDA DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que falar em violação ao art. 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada ainda que em sentido diverso à pretensão da agravante.

2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm.211/STJ e 282/STF).

3. O exame da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.834.575/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021 – sem destaques no original)

Da violação dos arts. 85, §§ 1º e 11, e 86 do CPC

Documento eletrônico VDA59144618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:52
Código de Controle do Documento: cd83e36b-2fb6-4c8f-ad5e-ab59671b7274

Afirma MARCOS LUZ que houve erro de direito na distribuição da sucumbência e honorários, em contrariedade aos arts. 85, §§ 1º e 11, e 86 do CPC. Sustenta que, reconhecida sucumbência recíproca, houve distribuição inadequada de custas e honorários, sem proporcionalidade, sendo necessária a readequação dos ônus sucumbenciais conforme medida da derrota de cada parte e em consonância com eventual reforma do mérito que reduziria a base de cálculo dos honorários.

Na sentença de primeiro grau, houve sucumbência recíproca, com distribuição de 50% das custas e despesas processuais para cada parte, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação para o réu e 10% sobre o valor requerido a título de danos emergentes para o autor (e-STJ, fl. 835).

Já no acórdão, foram impostos honorários sucumbenciais e recursais no importe de 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, substituindo aqueles fixados em primeiro grau, além da responsabilidade pelas custas e despesas processuais.

A revisão do ônus de sucumbência não é possível por meio de recurso especial em razão da Súmula 7 desta Corte:

> *DIREITO CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RETENÇÃO DE VALORES PAGOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PARCIAL PROVIMENTO.*
> *1. O acórdão recorrido analisou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição ou obscuridade que caracterizem negativa de prestação jurisdicional.*
> *2. O valor da indenização por danos morais, fixado em R$ 8.000,00, foi considerado razoável e proporcional à ofensa, não sendo irrisório ou exorbitante, conforme jurisprudência do STJ.*
> *3. Em casos de responsabilidade contratual, a correção monetária sobre indenização por danos morais incide desde o arbitramento definitivo (Súmula 362/STJ), e os juros de mora fluem da citação, conforme o art. 405 do Código Civil.*
> *4. A retenção de até 25% dos valores pagos pelo comprador é admitida pela jurisprudência do STJ em casos de rescisão contratual por culpa do promitente-comprador, sendo o percentual de 10% considerado inadequado.*
> *5. Não há nulidade por decisão extra petita, pois a devolução dos valores em parcela única decorre logicamente do pedido de restituição imediata formulado pelo autor, e o afastamento da indenização por fruição do imóvel está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que considera indevida a cobrança de taxa de ocupação em lote não edificado.*
> *6. A rescisão contratual por notificação extrajudicial, com fundamento no art. 473 do Código Civil, é válida em contratos sinalagmáticos de execução continuada, sendo eficaz para resolver o contrato por culpa do promitente-comprador.*
> ***7. A pretensão de rediscutir os honorários de sucumbência fixados em 16% do valor da condenação esbarra na Súmula 7 do STJ, por depender de reexame de circunstâncias fáticas e valorativas.***

Documento eletrônico VDA59144618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:52
Código de Controle do Documento: cd83e36b-2fb6-4c8f-ad5e-ab59671b7274

> *8. Recurso especial do autor desprovido. Recurso especial da ré parcialmente provido.*
> (REsp n. 1.952.148/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026 – sem destaques no original)

Além disso, o apelo nobre não demonstrou como a distribuição do ônus sucumbencial violou dispositivo de lei federal a partir da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, limitando-se a expor sua tese, o que também atrai a incidência da Súmula 284 desta Corte.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo em recurso especial para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de SILVIO TADEU PINA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59144618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:52
Código de Controle do Documento: cd83e36b-2fb6-4c8f-ad5e-ab59671b7274

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.171.010 / SP

Número Registro: 2026/0041145-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000252520138260659 252520138260659

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCOS VINICIUS BARBOSA LUZ
ADVOGADA	: MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON - SP208804
AGRAVADO	: SILVIO TADEU PINA
ADVOGADOS	: LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES - SP295027 MÍRIAM CRISTINA SAIA - SP348102
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:03:15
Código de Controle do Documento: a17b3ada-82f8-4d7b-a97c-64419d002872